



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058892-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MARIA NICEA DOS SANTOS, é adolescente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058892-91.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: MARIA NICEA DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR: DR (A) RODRIGO VALÉRIO SBRUZZI

VOTO: 30.720

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Irresignação do autor – Justiça Gratuita - Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 47/48 que, em ação indenizatória, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela autora, nos seguintes termos:

Vistos.

I – Fls.34/41: Aos ganhos ordinários declarados pela autora (R\$23.554,83), não há registro de outras receitas/rendas que a eles pudessem se somar.

De qualquer forma, a hipótese não comporta deferimento do benefício.

(...)

Não é o caso, principalmente pelo fato de a taxa judiciária a ser recolhida ser no valor mínimo legalmente exigido.

INDEFIRO os benefícios da gratuidade (...)

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais

sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que a documentação apresentada é suficiente para a concessão do benefício. Pugna pela reforma integral da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo, sendo dada a oportunidade para juntada de documentos que comprovassem a efetiva condição financeira da parte interessada (fls. 17/18 deste recurso).

Transcorrido o prazo, a parte se manifestou às fls. 22, juntando documentos às fls. 23/34.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

Com efeito, em que pese o entendimento do MM. Juízo de origem, tenho por presentes elementos suficientes a ensejar ao deferimento da pretensão.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, a agravante comprovou ser aposentada pelo INSS, recebendo importe bruto de R\$ 1.518,00 (fls. 26/27 deste recurso).

Além disso, juntou seus extratos bancários às fls. 23/25 e declaração de imposto de renda do ano de calendário de 2024, que aponta o recebimento anual do fundo do regime geral de previdência social de R\$ 23.554,83, (fls. 34/41 dos autos de origem), não havendo indícios de que possui/oculta patrimônio elevado ou tenha outra fonte de renda.

Diante desse contexto, tenho por viável o reconhecimento do estado de dificuldade financeira apto a ensejar a concessão da benesse legal à interessada em seus mais amplos efeitos (art. 98, § 1º, do CPC), sem risco de prejuízo ao erário ou de banalização do instituto, garantindo-se-lhe, por outro lado, efetivo acesso à Justiça. Destaquem-se os precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – tutela cautelar antecedente – justiça gratuita – deferimento - ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide. (...) - decisão reformada – recurso parcialmente provido.

(Agravado de Instrumento 2221326-66.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/11/2021)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Alegação de hipossuficiência. Condição pessoal do autor que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2288556-28.2021.8.26.0000; Rel; Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2022)

Destarte, concedo os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)